



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/146 (AUT-TV)

Anulação da Deliberação ERC/2020/91 (AUT-TV), de 20 de maio

**Lisboa
29 de julho de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/146 (AUT-TV)

Assunto: Anulação da Deliberação ERC/2020/91 (AUT-TV), de 20 de maio

1. Requerimento

- 1.1.** A 22 de julho de 2020, o operador de televisão NOS LUSOMUNDO TV, S.A., submeteu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), um pedido para a anulação da Deliberação ERC/2020/91, de 20 de maio, que declara extinta a autorização para o exercício da atividade de televisão, bem como o seu cancelamento oficioso, através do serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso condicionado denominado NOS SPORTS (Deliberação ERC/2019/124 (AUT-TV), de 8 de maio).
- 1.2.** Assim, vem o operador informar que adere sem reservas aos factos que tiveram na origem da Deliberação ERC/2020/91, de 20 de maio, assim como reafirmar o interesse em retomar o projeto, dando início à emissão do serviço de programas NOS SPORTS.
- 1.3.** Pelo disposto, sustenta a sua posição num parecer requerido à Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva Associados – Sociedade de Advogados, S.P., R.L., de 22 de julho de 2020), requerendo, para o efeito:
 - «1. A anulação, nos termos do disposto nos artigos 168.º e 171.º, n.ºs 3 e 4, do Código do Procedimento Administrativo, da Deliberação ERC/2020/91 (AUT-TV), de 20 de maio de 2020;
 2. A prorrogação do prazo para início das emissões do serviço de programas NOS SPORTS por um período de 6 meses, ou seja, até 2 de fevereiro de 2021, nos termos do artigo 82, n.º 4 da Lei n.º 27/2007, de 3º de julho, na sua redação atual (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP) e atenta a suspensão do prazo para o início das emissões estabelecida na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual.»

2. Factos

- 2.1.** O Conselho Regulador da ERC, por Deliberação ERC/2019/124 (AUT-TV), de 8 de maio, autorizou ao operador NOS LUSOMUNDO TV, S.A., o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas televisivo temático de desporto de cobertura nacional e acesso condicionado denominado NOS SPORTS.
- 2.2.** Nos termos consignados no artigo 20.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, na sua versão atual, Lei da Televisão da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP), “[o]s operadores de televisão devem iniciar as emissões dos serviços de programas televisivos licenciados ou autorizados no prazo de 12 meses a contar da data da decisão final de atribuição do correspondente título habilitador”.
- 2.3.** A NOS LUSOMUNDO TV, S.A., não iniciou as emissões do serviço de programas NOS SPORTS dentro do prazo de 12 meses, estipulado na referida norma.
- 2.4.** Tendo-se apercebido da proximidade do final do prazo para o início das emissões, a ERC, remeteu a 30 de abril de 2020, por e-mail, um alerta ao Departamento de Regulação da NOS, suscitando que «caso não manifeste, a requerimento, a sua intenção de dar início às emissões, necessitando para tal de uma prorrogação do prazo previsto na lei, como disposto no n.º 4 do artigo 82.º da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho, a ERC procederá à revogação da referida autorização.»
- 2.5.** O operador veio pronunciar-se, por e-mail, de 4 de maio de 2020 (ENT-ERC/2020/2804), nos seguintes termos “a situação excecional provocada pela pandemia de Covid19 alterou o contexto e as expectativas existentes há escassos meses. A pandemia levou a uma forte contração da atividade económica, cultural e desportiva, e criou forte incerteza sobre a evolução futura, em geral, e no que respeita aos eventos desportivos, em particular. Perante este contexto de incerteza, a NOS Lusomundo TV, SA, considera que o momento não é oportuno para o lançamento de um serviço de programas de desporto. Por isso, a NOS Lusomundo TV, SA, não irá solicitar a prorrogação do prazo para início das emissões do NOS Sports.»

2.6. Por força dessas circunstâncias, a ERC no uso das suas competências previstas no n.º 3 do artigo 24.º da LTSAP, o Conselho Regulador da ERC emitiu o ato desintegrativo da autorização do exercício da atividade de televisão do serviço de programas NOS SPORTS, pela Deliberação ERC/2020/91 (AUT-TV), de 20 de maio.

3. Análise e Fundamentação do Requerimento

3.1. Os atos e procedimentos tal como descritos foram devidamente notificados à NOS Lusomundo que confirma a sua adesão aos mesmos em virtude da situação pandémica e instabilidade económica que o país atravessava, especialmente em setores como o desporto, temática central do serviço de programas NOS SPORTS.

3.2. Conforme disposição legal que resulta do artigo 20.º da LTSAP, a NOS Lusomundo deveria ter iniciado as emissões do serviço NOS SPORTS até 8 de maio de 2020, sob pena da sua extinção.

3.3. Contudo, dispõe a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º que «[a] situação excecional constitui igualmente causa de suspensão e prescrição da caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos. [e] O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional».

3.4. Funda o parecer do Dr. Nuno Peres Alves, da Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva Associados – Sociedade de Advogados, S.P., R.L., a convicção de que embora o início das emissões não prevê a prática de qualquer ato jurídico, só numa aceção literal «se poderá sustentar que as citadas disposições supõem a prática de um ato num procedimento ou processo [e que] a citada norma do n.º 3 do artigo 7.º tem a formulação mais abrangente possível ao referir-se a “todos” os procedimentos e processos e que a do n.º 4 se refere a “quaisquer regimes”».

- 3.5.** Mais sublinha que «o elemento racional confirma que o prazo estabelecido no artigo 20.º da LTSAP se encontra abrangido pelas citadas disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020: está em causa um prazo de curta duração (um ano) e a “situação excepcional” provocada pela COVID-19 que poderá dificultar ou impedir os titulares dos direitos de os exercerem nos prazos fixados.»
- 3.6.** De salientar que o artigo 6.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, reconhece que o artigo 7.º da Lei 1-A/2020, produz efeitos desde 9 de março de 2020, estando a cessação do regime estabelecido por esta regulado na Lei n.º 1-A /2020, de 29 de maio, que introduziu que «[sem] prejuízo do disposto no artigo 5.º, os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas à presente lei são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.»
- 3.7.** Ora, os referidos prazos de caducidade estiveram suspensos entre o dia 9 de março e 2 de maio de 2020, pelo que, em remissão ao n.º 1 do artigo 321.º do Código Civil, este regime apenas se aplica a prazos curtos de prescrição e de caducidade e aos prazos «que se encontravam em 9/3/2020 nos últimos três meses [...] durante a situação de exceção».
- 3.8.** Tomando como preceito orientador que a situação de início das emissões da NOS SPORTS estaria abrangida por aquele prazo, considera-se que à luz do n.º 6 da Lei n.16/2020 e por força do mesmo, o início das emissões da NOS SPORTS terminará a 2 de agosto de 2020.
- 3.9.** Sendo certo que a decisão constante da Deliberação ERC/2020/91, de 20 de maio, teve por base uma expressão de vontade de não lançar em contexto de incerteza um novo serviço de programas, depois de a ERC ter alertado o operador, considerou-se, que, à luz da evolução das circunstâncias atuais e razões de natureza processual, nada obste a que a reprivatização, nos seus plenos efeitos, da Deliberação de 2019, anule a Deliberação ERC/2019/124 (AUT-TV), de 8 de maio.
- 3.10.** Atente-se que o perfil do serviço de programas NOS SPORTS tem como linha editorial «um serviço de programas televisivo de temática de desporto cuja programação tem por

modalidade predominante o futebol, podendo, porém, incluir outras modalidades relevantes nacionalmente».

3.11. Assim, em virtude do retomar das competições desportivas no final de agosto, coadjuvado pela afirmação do operador NOS LUSOMUNDO TV, S.A., em iniciar as emissões, será excessivo o prazo de seis meses para início das emissões.

4. O Conselho Regulador da ERC delibera:

- i) Anular a Deliberação ERC/2020/91 (AUT-TV), de 20 de maio de 2020, que declarava extinta a autorização concedida à NOS LUSOMUNDO TV, S.A., para o exercício da atividade televisiva através do serviço de programas temático de desporto, cobertura nacional e acesso condicionado, denominado NOS SPORTS, no exercício das competências previstas na alínea c), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto aos artigos 168.º e 171.º, n.ºs 3 e 4 do Código do Procedimento Administrativo.
- ii) Determinar a prorrogação do prazo para o início das emissões não superior a três meses, fixando como prazo para o início de emissões o dia 2 de novembro de 2020, nos termos do n.º 4 do artigo 82.º da LTSAP.

Lisboa, 29 de julho de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
João Pedro Figueiredo